AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.416 - SC (2019/0051065-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
OUTRO NOME	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - PR015348
ADVOGADOS	:	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
		PRISCILA KEI SATO - PR042074
		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS - SC023751A
AGRAVADO	:	MARIA TEREZINHA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	CARLOS BERKENBROCK - SC013520
		SAYLES RODRIGO SCHÜTZ - SC015426
		DENYSE THIVES DE CARVALHO MORATELLI E OUTRO(S) - SC016550

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 7/STJ, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ, tese recursal inovadora, Súmula 284/STF (artigos 543-B e 586 do Código de Processo Civil de 1973, 16 da Lei Federal nº 7.347/1985, 2º-A da Lei nº 9.494/1997, 6º da Lei Federal nº 9.447/1997, 1093 e 1.265 do Código Civil de 1916), não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional, Súmula 284/STF (fixação de honorários advocatícios) e ausência de obscuridade/contradição/omissão/erro.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: tese recursal inovadora, não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional e Súmula 284/STF (fixação de honorários advocatícios).

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente